

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DE  
CURITIBA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

**Medidas Assecuratórias n. 5050758-36.2016.4.04.7000/PR**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), por seus advogados, vem apresentar

<b>RESPOSTA</b>
-----------------

às medidas formuladas pelo Ministério Público Federal (evento 01), e parcialmente deferidas pelas decisões de 14.07.2017 (evento 09) e 20.07.2017 (evento 18), com base nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- I -

**SÍNTESE FÁTICA**

O pedido que deu início a este procedimento foi realizado pelo Ministério Público Federal no bojo da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em 04/10/2016, tendo ficado em sigilo por mais de nove meses, sendo este levantado apenas em 19/07/2017 – data em que já havia se efetivado o bloqueio dos valores e bens.

O MPF aduziu, em síntese, que o **Peticionário** e sua falecida esposa teriam recebido, de forma direta e em benefício próprio, valores oriundos de um imaginário “caixa geral de propinas da construtora OAS”, no total de R\$ 3.738.738,07, mediante o efetivo recebimento de um apartamento *tríplex* (apartamento 164-A do Condomínio Solaris, na cidade do Guarujá/SP) reformado e parcialmente decorado, bem como por meio do armazenamento de bens pessoais, referentes ao acervo presidencial.

Ademais, asseverou-se que a condenação acarretaria perdimento do alegado proveito dos delitos, no montante de R\$ 87.624.971,26, arbitramento de dano mínimo a ser revertido à Petrobras em quantia de igual valor, R\$ 87.624.971,26, bem como aplicação de pena de multa estimada em R\$ 19.981.200,00, totalizando os R\$ 195.231.142,52 pretendidos nesta medida.

Na mesma oportunidade, o *Parquet* afirmou ser parte legítima para requerer a decretação das medidas assecuratórias de arresto e sequestro, por força dos artigos 125, 127 e 142, todos do Código de Processo Penal, fundamentando serem elas indispensáveis, tendo em vista que os bens elencados, além de configurarem produto de crime, seriam necessários para indenização do dano supostamente causado.

Os membros da autodenominada “Força-Tarefa da Operação Lava Jato” justificaram seus pedidos afirmando que “*a tutela cautelar é de todo exigível, pois*

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*o requerido, diante dos fatos apresentados pelo MPF, **certamente** irá se subtrair à aplicação da lei penal, dilapidando seu patrimônio para que sobre ele não incida a pretensão punitiva estatal” (destacou-se).*

Ou seja, o MPF parte da premissa, para requerer as medidas assecuratórias, de que “certamente” o **Peticionário** dilapidará seu patrimônio em tentativa de esquivar-se de eventual execução punitiva. Trata-se, portanto, de mera cogitação – sem qualquer mínimo indício de materialidade.

Por fim, requereu o órgão acusador:

- “a) Bloqueio de ativos por meio do sistema BacenJud 2.0;*
- b) Decretação de indisponibilidade de quaisquer outros bens ou valores sob guarda, depósito ou administração de instituição financeira;*
- c) Determinação à CVM – Comissão de Valores Mobiliários que indicasse, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas necessárias para efetivação de sequestro;*
- d) O sequestro de quatro bens imóveis em nome do **Peticionário** e sua esposa, bem como do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, na cidade do Guarujá/SP (tríplex), de propriedade da OAS Empreendimentos S.A.;*
- e) A emissão de ordem de bloqueio via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para os imóveis encontrados em nome do **Peticionário** e sua esposa; e*
- f) Implementação de constrição de veículos por meio do sistema RenaJud.”*

Na data de 16/05/2017, este juízo determinou a exclusão da Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva** dos autos em razão de seu falecimento (evento 03), registrando que decidiria o requerido pelo MPF após o julgamento da ação penal, ato que se aproximava.

Em 12/07/2017, prolatou-se sentença nos autos da ação principal – ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 – na qual, apesar do vasto conjunto

probatório comprovando a inocência do **Peticionário**, se deu parcial provimento à acusação, considerando-o incurso nas penas dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Impôs-se pena de reclusão de nove anos e seis meses e o pagamento de 185 dias-multa, cada um no valor de cinco salários mínimos vigentes em 2014.

Ademais, determinou-se o sequestro do apartamento *tríplex* e estabeleceu, a título de dano mínimo, o valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais):

*“953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.”*

Diante das diversas omissões e contradições existentes na sentença condenatória, a Defesa do **Peticionário** opôs Embargos de Declaração a fim de sanar os vícios ali contidos. Este juízo decidiu pela rejeição dos embargos declaratórios, entretanto, naquela decisão, terminou por reconhecer o que a Defesa sempre afirmou: que o **Peticionário** não foi beneficiado por valores desviados dos três contratos da Petrobrás, bem como não é proprietário do apartamento *tríplex*.

Pois bem.

Em 14/07/2017, este juízo proferiu despacho (evento 09) analisando os pedidos iniciais do Ministério Público Federal. Frise-se que tal decisão,

assim como todo o procedimento, apenas foi conhecida pela Defesa por meio da imprensa, após cinco dias, visto que tudo fora mantido em sigilo até então.

Assim, determinou, para além das balizas da lei:

*“Ante o exposto, **decreto o sequestro e arresto** sobre os seguintes bens:*

*a) apartamento 92, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.027 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo6);*

*b) apartamento 102, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.028 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo7);*

*c) apartamento 122, Edifício Green Hill, Av. Francisco Prestes Maia, 1501, matrícula 86623, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo8);*

*d) terreno localizado no Sítio Engenho da Serra, Distrito de Riacho Grande, matrícula 54.112, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de metade de 35,92% do imóvel correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo9);*

*e) veículo GM OMega CD, ano 2010, palca BTF-1113;*

*f) Ford Ranger LTD, ano 2012/2013, placa FDW1122.*

*Expeça-se precatória para lavratura do sequestro, avaliação e registro dos imóveis.*

*Quanto aos veículos, promova-se apenas a anotação do sequestro para impedir o registro da transferência, medida que tenho por suficiente.”*

Ademais, o juízo determinou o **bloqueio**, via BacenJud, de **todos os ativos financeiros do Peticionário, bens e valores por ele titularizados**, bem como a **indisponibilidade de quaisquer ações de sua propriedade**.

Bloqueados os ativos financeiros do **Peticionário**, por meio do BacenJud, em decisão de 20.07.2017 (evento 18), este juízo determinou a transferência daqueles valores para conta judicial, convertendo aquele arresto de bens móveis em penhora, conforme abaixo explicitado:

- **(i)** dois veículos pertencentes ao **Peticionário** foram constrictos, por meio de restrição de transferência (eventos 11 e 12);
- **(ii)** foram bloqueados e transferidos, por meio do BacenJud, R\$ 606.727,12 de contas judiciais do **Peticionário** (evento 19);
- **(iii)** foram bloqueados valores, pelo Brasilprev Seguros e Previdência S.A., referentes a plano de previdência privada, na modalidade VGBL, no total de R\$ 7.190.963,75 (plano empresarial) e R\$ 1.848.331,34 (plano individual) (evento 23);
- **(iv)** foram bloqueados ativos na Bolsa de Valores de São Paulo, na quantia de R\$ 66.400,00 (evento 45); e **(v)** foi expedida Carta Precatória (evento 15) para o sequestro dos quatro bens imóveis relacionados na decisão de 14.07.2017.

Ocorre que, conforme será demonstrado, os pedidos ministeriais, as decisões e as respectivas medidas decretadas, não merecem subsistir, pois violam preceitos legais, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

– II –

**DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER ARRESTO NOS AUTOS**

Conforme exposto, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, em nome do **Peticionário**, que estivessem sob a guarda de qualquer instituição financeira, oficiando-se, inclusive, a Comissão de Valores Mobiliários.

Embora não tenha sido explicitado na decisão ora combatida, lançou-se mão de uma modalidade de arresto conhecida como *arresto subsidiário de bens móveis*, ou seja, a retenção de bens móveis suscetíveis de penhora – ativos financeiros – visando ao ressarcimento do dano, com o intuito de se evitar a dissipação do patrimônio do **Peticionário**, após verificar-se que este não possui bens imóveis de valores suficientes<sup>1</sup>.

Essa modalidade de arresto está prevista no artigo 137 do Código de Processo Penal: “[s]e o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis”.

É parte legítima para requerer essa medida a vítima, que deverá ser ressarcida do dano sofrido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Penal: “[o]s interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137”.

O Ministério Público somente será legítimo para requerer a medida quando houver interesse da Fazenda Pública: “**Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer**”.

Inclusive, foi nessa hipótese que o Ministério Público Federal fundamentou a sua legitimidade ativa para promover a medida assecuratória ora combatida, conforme exordial:

**“Consoante o art. 142 do CPP, cabe ao Ministério Público promover as medidas previstas nos arts. 134 e 137 de tal diploma legal (hipoteca e arresto visando o ressarcimento do dano), se houver interesse da Fazenda Pública, devendo-se registrar que, conforme dispõe o art. 140 do Código, ‘as garantias**

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 3. ed. ver. atual., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 337; e BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1134-1135.

*do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias...” (destacou-se)*

Ocorre que a vítima dos supostos crimes em análise na ação principal é a **Petrobras**, empresa, inclusive, habilitada como Assistente de Acusação. Seria ela, portanto, a única legitimada para requerer o referido arresto, com a finalidade de assegurar o cumprimento da parte da sentença que — de forma reprovável — fixou o “dano mínimo” de R\$ 16 milhões, desde que, evidentemente, estivessem presentes os requisitos legais, o que não se verifica no presente caso.<sup>2</sup>

Note-se, por relevante, ser inaplicável ao caso dos autos a hipótese do artigo 142 do Código de Processo Penal apresentada pelo Ministério Público Federal, vez que a suposta vítima é sociedade de economia mista — pessoa jurídica de direito privado — e, assim, não compõe o conceito de Fazenda Pública:

*“À evidência, estão excluídos do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoa jurídica de direito privado, a cujo regime estão subordinadas. Então, quando se alude à Fazenda Pública, na expressão não estão inseridas as sociedades de economia mista nem as empresas públicas, sujeitas que são ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado.”<sup>3</sup>*

Dessa forma, resta patente a ilegitimidade do Ministério Público Federal para requerer medida assecuratória consistente em arresto, não havendo previsão legal de sua decretação de ofício pelo magistrado, razão pela qual, desde a sua proposição, não merece acolhida.

– III –

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NA DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS**

<sup>2</sup> Recorde-se neste ponto, que a situação é tão absurda que a própria sentença, integrada pela decisão proferida em 18.07.2017 (cf. doc. 07), afastou a utilização de qualquer valor proveniente de contratos firmados pela Petrobras para beneficiar o Impetrante.

<sup>3</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 18.



Este juízo determinou que: “[t]al constrição pode se dar para garantir o confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, §1º e §2º, do CP, ou para garantir a reparação dos danos decorrentes do crime” (destacou-se).

Assim, justifica o sequestro de bens de origem lícita com a previsão do artigo 91, §1º e §2º, do Código Penal:

*Art. 91 - São efeitos da condenação:*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;*

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

***§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.***

***§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.*** (destacou-se)

Dessa forma, a previsão do artigo acima transcrito permite concluir que: **(i)** pelo seu §1º, está autorizada a perda de bens ou valores **equivalentes ao produto ou proveito do crime – ou seja, bens ou valores de origem lícita –**, quando os bens e valores de origem ilícita não forem encontrados; e **(ii)** a forma com que isso se dá está previsto no §2º, que permite a decretação das medidas assecuratórias previstas na legislação processual.

Neste sentido:

***“O §1º, portanto, autoriza que, uma vez não encontrados os produtos ou proveitos do crime, ou ainda se estiverem localizados no exterior, poderá o magistrado decretar a perda de valores equivalentes, ainda que não sejam estes, especificamente, produto do crime. Por exemplo, se comprovada uma***

*fraude no valor de quinhentos mil reais, porem não encontrado o montante ou localizado no exterior, poderá o juiz garantir o perdimento em favor da União de outros bens do condenado que sejam avaliados na equivalência de quinhentos mil reais. Com essa medida, garante-se o perdimento de um montante equivalente naquelas hipóteses nas quais não se encontra o produto do crime ou, ainda, sua localização no exterior traria inúmeros entraves de ordem jurídico-internacional (tratados, acordos de cooperação etc.).*

*O §2º complementa, sob a faceta processual, a operacionalização da regra do §1º. Isso porque, se autorizada a perda de valores equivalentes ao produto do crime não localizados ou remetido ao exterior, é bastante lógico que igualmente a legislação permite que as medidas assecuratórias previstas entre os arts. 125 e 144 do Código de Processo Penal, possam recair sobre tais bens. Uma vez não localizado o proveito do crime, ou concluído estar no exterior, poderá o juiz garantir o montante equivalente por meio do sequestro de bens do imputado.”<sup>4</sup> (destacou-se)*

No entanto, tais dispositivos são aplicados com relação ao “produto ou proveito do crime”, o que não se confunde com a indenização fixada a título de reparação de danos.

Com efeito, de acordo com NUCCI<sup>5</sup>:

*“[...] quanto ao produto do delito, trata-se daquilo que foi diretamente conquistado com a prática delituosa, tais como o dinheiro subtraído do banco e a coleção de armas retirada de um colecionador. Além do produto, é possível que o delinquente converta em outros bens ou valores o que auferiu por conta do crime, dando margem ao confisco. Nesse caso, fala-se no proveito do crime”. (destacou-se)*

Conforme a própria narrativa adotada pelo magistrado quando da prolação da sentença na ação principal, o “produto ou proveito do crime” – ou seja, aquilo que o **Peticionário** teria auferido com a suposta prática delituosa – é o apartamento *tríplex*, que já foi confiscado em sentença condenatória.

---

<sup>4</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Código Penal Comentado (coordenado por REALE JÚNIOR, Miguel). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 252.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 600.

De acordo com a decisão ora combatida:

*“Foi prolatada sentença de parcial procedência, com a condenação de Luiz Inacio Lula da Silva a pena de nove anos e seis meses de reclusão (evento 948 da referida ação penal).*

*Em síntese, reconhecido que contrato celebrado entre o Consórcio CONEST/RNEST gerou cerca de dezesseis milhões de reais em vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, **deles sendo destinados especificamente cerca de R\$ 2.252.472,00 ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na forma da atribuição a ele de apartamento no Guarujá, sem o pagamento do preço correspondente, e da realização de reformas no apartamento às expensas da OAS.***

***Na sentença foi decretado o confisco do apartamento como produto do crime.***” (destacou-se)

**Ora, se houve um produto do suposto (e imaginário) crime, que seria o apartamento triplex, com todas as suas reformas e decoração, e se esse apartamento já foi confiscado, já está garantida a posterior decretação de perda do produto do crime, na hipótese (cogitada apenas para argumentação) de uma condenação definitiva — nada mais havendo a ser sequestrado com relação ao Peticionário.** O bem que teria origem ilícita, segundo a imaginária descrição da sentença condenatória, já foi objeto de constrição, remanescendo somente bens e valores de origem lícita em poder do **Peticionário**.

O que a autoridade coatora fez foi aplicar – indevidamente – os dispositivos do artigo 91 do Código Penal para assegurar a indenização fixada, na sentença, a título de reparação de danos, conforme trecho abaixo novamente transcrito:

**“Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP.** O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. **Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de**

**10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.”**

Trata-se, portanto, de indenização de natureza cível, e não efeito da condenação consistente em perdimento do produto do crime, sendo inaplicável o artigo 91 do Código Penal.

Cabe também destacar que tal valor não fora em nenhum momento materialmente apontado no procedimento persecutório, fundamentando-se tal cifra exclusivamente nas palavras de corréu, tratado – ilegalmente – como “colaborador informal” por este juízo e pelo MPF – fato que será objeto de recurso de apelação a ser apresentado.

Ademais, é também o juízo incompetente para a realização de atos de execução, procedidos na decisão de 20/07/2017 (evento 18), que decidiu pela transferência dos valores – de origem lícita –, bloqueados por meio do BacenJud, para conta judicial.

Ao determinar a **transferência** desses valores, *houve conversão do arresto em penhora*, uma vez que restringiu a responsabilidade patrimonial às quantias constringidas e retirou os valores transferidos da posse do **Peticionário**. Conforme redação do artigo 839 do Novo Código de Processo Civil: “**Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens...**” (destacou-se).

A penhora, por seu turno, é o primeiro ato de expropriação executiva sobre o patrimônio de um devedor, ou seja, é medida cautelar típica da **fase de execução**.

Ora, resta claro que o depósito realizado consiste em penhora dos ativos financeiros do **Peticionário** que foram encontrados em suas contas bancárias por meio do BacenJud — lançando-se mão, portanto, de instituto utilizado para garantir valores que já estão sendo executados: “**Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos**

*bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (NCPC).*

**Essa disciplina evidencia não somente o caráter prematuro da medida decretada, como a manifesta INCOMPETÊNCIA deste juízo para decretá-la.**

Com efeito, conforme anteriormente exposto, trata-se de medida assecuratória voltada para garantir o pagamento da indenização fixada a título de *reparação de danos*. A execução dos valores arbitrados com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por sua vez, é de **competência do juízo cível**, conforme previsão do artigo 63 da lei processual:

*Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, **poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.***

*Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (destacou-se).*

Assim também aponta o artigo 144 do CPP:

*Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público **poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.***

**Ou seja, segundo dispõe a lei, transitada em julgado a sentença penal condenatória, esta forma título executivo judicial, que pode dar respaldo à cobrança no JUÍZO CÍVEL pelo ofendido.**

Mesmo que fosse possível aceitar a execução provisória desse título — o que somente se admite para desenvolver a argumentação, uma vez que a formação da culpa pressupõe condenação definitiva — isso somente se daria após hipotética condenação em segunda instância, o que, evidentemente, não é o caso dos

autos. E a iniciativa, como já exposto, somente poderia ser do ofendido, perante o juízo cível.

De mais a mais, a decisão ora tratada foi proferida em medida cautelar incidental **somente 09 meses** após o seu ajuizamento pelo Ministério Público Federal. Durante esse tempo, o juízo não adotou qualquer providência com relação à cautelar. Ao contrário, aguardou sentenciar a ação penal principal para que tomasse a decisão ora combatida, quando, portanto, já havia se exaurido a sua atividade jurisdicional. Não poderia o magistrado, portanto, promover novos atos relativos à medida cautelar anteriormente deferida.

A **incompetência** do juízo em decretar a medida — agora ainda mais clara, sob perspectivas diversas, diante da nova decisão proferida em 20.07.2017 — leva ao reconhecimento de sua **nulidade**:

*“A competência jurisdicional, hierárquica e recursal vem disciplinada na Constituição da República. A medida cautelar patrimonial decretada por juiz constitucionalmente incompetente para o ato leva ao reconhecimento de inexistência do provimento. Quando o ato é decretado com inobservância de foro, deve ser considerado nulo, nos termos do disposto no artigo 567 do Código de Processo Penal.”<sup>6</sup>*

Dessa forma, também deve ser reconhecida a **nulidade** do ato realizado diante da manifesta **INCOMPETÊNCIA** da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para promover atos de execução que somente poderiam ocorrer, se e quando possível, perante um **juízo cível**.

Não fosse suficiente todo o acima exposto, deve-se frisar que os ativos transferidos pela decisão de 20.07.2017, por se tratarem de valores encontrados em contas correntes, não apenas eram assumidamente **lícitos**, mas eram voltados para a

---

<sup>6</sup> GIMENES, Marta Critina Cury Saad. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2007, p. 59.

**subsistência** do **Peticionário**, evidenciando, mais uma vez, a desproporcionalidade e prematuridade da medida.

De acordo com entendimento deste Egrégio Tribunal:

*“PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. BEM UTILIZADO PARA SUBSISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. NOMEÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL.*

***As medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal não justificam seja mantido sob a custódia do Poder Judiciário bem cuja finalidade precípua, em princípio, não é a atividade criminosa, mas sim a subsistência de seu proprietário e de sua família, mormente apresentando-se a constricção inteiramente desnecessária à elucidação das investigações. Ademais, a restituição do bem mediante a nomeação de seu legítimo proprietário como depositário tem o condão de assegurar ulterior aplicação de pena de perdimento.**”<sup>7</sup> (destacou-se)*

Registre-se, por fim, que as medidas adotadas por este juízo alcançaram **todos** os valores da titularidade do **Peticionário** — que têm origem lícita e estão devidamente declarados — prejudicando sua própria subsistência, assim como a subsistência de seus familiares.

Outrossim, alcança até mesmo valores de natureza previdenciária e outras categorias às quais a lei assegura a impenhorabilidade (NCPC, art. 833). Ademais, o fato de parte substancial do patrimônio do **Peticionário** estar concentrado em previdência privada complementar contraria a própria *cogitação* de dilapidação patrimonial, já que são valores destinados a resguardar o futuro do poupador ou de seus beneficiários.

Dessa forma, não apenas é também esta nova decisão ilegal, como a medida decretada por ela **evidencia** e **agrava** as irregularidades apontadas, tornando patente a necessidade de revogação dos atos realizados.

---

<sup>7</sup> TRF-4 – Apelação Criminal n. 2005.71.00.012807-9/RS, Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª Turma, j. 01.02.2016.



Assim sendo, ausente qualquer respaldo legal para a decisão de constrição dos bens de origem lícita em nome do **Peticionário** e sua posterior transferência para conta judicial – no caso dos ativos financeiros –, devem ser levantadas as medidas assecuratórias promovidas pelo juízo, sendo desfeitos os atos de execução já efetivados.

– IV –

**DA IMPENHORABILIDADE DE BENS**

**IV.1. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E POUANÇA**

Verifica-se que a descuidada decisão, além das ilegalidades já apontadas, resultou no bloqueio de bens impenhoráveis, medida totalmente atentatória aos direitos do **Peticionário**.

Aponta o artigo 137 do Código de Processo Penal:

*“Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.”*

Para a verificação de quais são os bens passíveis de penhora, aplica-se, de forma subsidiária, o descrito no Novo Código de Processo Civil a respeito da matéria:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*[...]*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*[...]*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”*



Ou seja, os valores relativos a aposentadoria e aqueles constantes em caderneta de poupança, no limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não são passíveis de penhora – de acordo com a lei explícita.

Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTA-POUPANÇA.*

*2. O **Código de Processo Civil**, em seu artigo 649, inciso IV, **é claro ao declarar a impenhorabilidade dos** vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, **proventos de aposentadoria**, pensões, pecúlios e montepios. 3. **Outrossim, a mesma norma**, em seu art. 649, X, **garante a impenhorabilidade dos valores mantidos em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos**. 4. Por características próprias do sistema BACEN JUD, não há como identificar se os valores encontrados uma conta bloqueada possuem caráter impenhorável, o que também não é mencionado pelas instituições financeiras, motivo pelo qual é necessária a comprovação de tal fato pela parte atingida pela constrição.”<sup>8</sup>*

Assim sendo, aponta-se como referente a recebimentos de aposentadoria o Banco Bradesco – agência 3246-8, conta 216.687-9 (**doc. 02**).

Também, indica-se as seguintes contas como instituídas na modalidade de poupança, devendo ser respeitado o limite legal:

**(i)** Banco Itaú Unibanco S.A. – agência 0017, conta poupança 11.913-2;

**(ii)** Caixa Econômica Federal – agência 1207, conta poupança 01.101.698-5; e

**(iii)** Banco Bradesco – agência 0109-0, conta poupança 3247973-1.

---

<sup>8</sup> TRF4, AG 0038573-12.2010.404.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 04/04/2011.

Cabe mencionar que este juízo, ao prestar informações (evento 08 do MS n. 5039007-66.2017.4.04.0000) solicitadas em sede de Mandado de Segurança impetrado contra as decisões aqui em comento (eventos 09 e 18), afirmou:

*“Observa-se que caso o bloqueio dos ativos bancários tenha inadvertidamente atingido verbas alimentares, pode-se proceder à liberação delas mediante requerimento da parte.”*

É certo que o sistema de bloqueio não indica a diferenciação de cadernetas de poupança ou contas para o recebimento de aposentadorias. No entanto, a partir dos indicativos apresentados, deve ser observado o disposto pelo ordenamento nacional, realizando-se imediatamente o levantamento do bloqueio nas contas indicadas.

#### **IV.2. BENS EM MEAÇÃO**

A medida assecuratória determinada por este juízo acabou por atingir, indevidamente, bens que não integram o patrimônio do **Peticionário**, devendo, portanto, ser determinado o pronto levantamento dos bloqueios atinentes a eles.

Vale destacar que o juízo encontra-se plenamente ciente acerca do falecimento da esposa do **Peticionário**, a Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva**, fato que se deu em 03 de fevereiro de 2017 – tendo, inclusive, procedido pela exclusão da mesma dos autos em questão (evento 03).

Em igual sentido, este juízo também se encontra plenamente ciente acerca de qual regime de bens rege o matrimônio do **Peticionário** e a Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva** (comunhão universal de bens). Tanto é assim que, ao menos com relação aos bens imóveis, foi determinado que se observasse a meação pertencente ao espólio referente à sucessão, quando da determinação do ilegal sequestro.

Todavia, igual cuidado não foi adotado em relação à decretação de bloqueio judicial de valores existentes em nome do **Peticionário** junto a instituições financeiras, ou seja, não fora determinado que se observasse a meação pertencente ao espólio sucessório da Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva**.

Assim sendo, de forma contrária ao quanto consignado na decisão de evento 09, acerca do necessário resguardo à meação do cônjuge sobre o patrimônio comum, no tocante aos bens não imóveis, especificamente os ativos financeiros, foi determinado o bloqueio de valores de forma livre, sem observar-se a questão atinente à meação.

Desta feita, foi então bloqueada a integralidade dos valores constantes nas contas bancárias mantidas pelo **Peticionário** no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e Itaú Unibanco, no valor total de R\$ 606.727,12 (seiscentos e seis mil reais, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), conforme extrato do BacenJud constante às fls. 1 e 2 do Evento 13, cuja transferência para conta judicial já foi efetivada – o que agrava os efeitos das ilegalidades contidas na decisão.

Contudo, da mesma forma com que se deu com os bens imóveis do **Peticionário**, deveria também este juízo ter determinado que fosse respeitada a meação pertencente ao espólio da Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva**, ou seja, ter sido determinado o bloqueio de somente 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes nas contas bancárias e aplicações do **Peticionário**.

Isto porque, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Neste sentido, comenta MAURO ANTONINI sobre o que viria a ser precisamente a abertura da sucessão e seus efeitos imediatos, segundo o citado dispositivo:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*“A abertura da sucessão causa mortis, de que cuida este artigo, ocorre no instante da morte.*

[...]

**Aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros ou testamentários. A expressão desde logo significa que a transmissão da herança aos herdeiros acontece no instante da morte.** O intuito é que o patrimônio não fique sem titular sequer por um momento.”<sup>9</sup>

Logo, com o falecimento da Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva**, o que resultou na extinção de sua punibilidade (eventos 527 e 624 da ação principal), operou-se a transmissão imediata de seus bens aos seus herdeiros necessários, ou seja, seus 05 (cinco) filhos.

Entretanto, a integralidade da herança da Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva** não é composta somente daqueles bens que, indubitavelmente, se encontravam em seu nome, mas também da metade do patrimônio do **Peticionário**, por força do regime marital da comunhão universal de bens, o que engloba, consequentemente, os valores existentes nas contas bancárias de sua titularidade.

Neste sentido, transcreve-se o teor do art. 1.667 do Código Civil:

*“Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.”*

Por mais que o dispositivo supra vaticine a comunicação de “*todos bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas*”, o que pode gerar certa confusão, de rigor destacar que o falecimento da Sra. **Marisa Letícia Lula da Silva** se deu **antes** da prolação da decisão em comento, ou seja, quando já extinta a

---

<sup>9</sup> Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cesar Peluzo, 2ª Edição, Editora Manole, 2008, pág. 1.933

relação marital com o **Peticionário**, tornando, portanto, impossível a submissão de seus bens a qualquer medida assecuratória proferida por este juízo.

Assim sendo, é imperioso o respeito à meação.

Dentro de tal lógica, destaca-se que igual tratamento deverá ser conferido aos bloqueios realizados nos valores relativos aos planos VGBlS mantidos junto à BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, uma vez que tais investimentos não estão englobados pelas exceções à comunicabilidade de bens elencadas pelo art. 1.668 do Código Civil, estando igualmente sujeitos à meação.

Diante de tais fatos, urge **o estorno dos valores correspondentes a metade dos ativos financeiros bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada ao juízo**, ou seja, **R\$ 303.363,56** (trezentos e três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), para que se dê continuidade ao procedimento sucessório. Ademais, devem ser desbloqueados os valores referentes aos planos VGBlS, para que seja respeitada a meação.

– V –

**DA AUSÊNCIA DE CABIMENTO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

Ainda que se entenda pela rejeição das questões processuais ora trazidas, deve a decisão ser reconsiderada no sentido de indeferimento dos requerimentos do Ministério Público Federal.

Isso porque não restou minimamente demonstrado, pelo MPF, a existência dos pressupostos ensejadores das medidas acauteladoras.

Vejam os.

**V.1. IMPOSSIBILIDADE DO SEQUESTRO SOBRE BENS QUE NÃO POSSUEM QUALQUER  
RELAÇÃO COM O FEITO**

Preceituam os arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal:

*Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, **adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração**, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.*

*Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a **existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens**.*

*Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.*

Os preceitos normativos não deixam espaço para dúvidas ou discricionariedades: o sequestro só incide sobre bens adquiridos com os proventos da infração.

Ao arrepio da norma processual, este juízo decretou o sequestro de bens que não resguardam qualquer relação com as imputações atribuídas ao **Peticionário**.

Destacam-se pertinentes trechos da decisão mencionada:

*“Cabe, portanto, a constrição de bens do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva até o montante de R\$ 13.747.528,00.*

*Tal constrição pode ser dar para garantir o confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, §1º e §2º, do CP, ou para garantir a reparação dos danos decorrentes do crime.*

*Afinal, não foi possível rastrear o restante da propina paga em decorrência do acerto de corrupção na Petrobrás, sendo possível que tenha sido utilizada para financiar ilicitamente campanhas eleitorais e em decorrência sido consumida.*

***Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, não tem relevância se os bens foram ou não adquiridos com recursos lícitos.***

*Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, necessário resguardar a meação do cônjuge sobre o patrimônio comum.*

*Ante o exposto, **decreto o sequestro e arresto sobre os seguintes bens:***

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
A D V O G A D O S

- a) apartamento 92, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.027 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo6);
- b) apartamento 102, Edifício Kentuck, Av. Getúlio Vargas, nº 405, matrícula 82.028 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo7);
- c) apartamento 122, Edifício Green Hill, Av. Francisco Prestes Maia, 1501, matrícula 86623, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo8);
- d) terreno localizado no Sítio Engenho da Serra, Distrito de Riacho Grande, matrícula 54.112, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de metade de 35,92% do imóvel correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo9);
- e) veículo GM OMega CD, ano 2010, palca BTF-1113;
- f) Ford Ranger LTD, ano 2012/2013, placa FDW1122”.

Ocorre que, na sentença condenatória proferida em desfavor do **Peticionário** na ação principal, conforme já mencionado, decretou-se o confisco e o sequestro do famigerado apartamento *tríplex*, deixando consignado, expressamente, que o valor de R\$2.252.472,00 – referente ao imóvel – teria sido destinado diretamente ao **Peticionário**.

Veja-se:

*892. Do montante da propina acertada no acerto de corrupção, cerca de **R\$2.252.472,00**, consubstanciado na diferença entre o pago e o preço do apartamento triplex (R\$ 1.147.770,00) e no custo das reformas (R\$1.104.702,00), foram destinados como vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.*

[...]

*950. Considerando que o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salina, Condomínio Solaris, no Guarujá, matrícula 104801 do Registro de Imóveis do Guarujá, é produto de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, **decreto o confisco, com base no art. 91, II, "b", do CP.***

*951. A fim de assegurar o confisco, decreto o sequestro sobre o referido bem. **Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se precatória para***

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*lavratura do termo de sequestro e para registrar o confisco junto ao Registro de Imóveis. Desnecessária no momento avaliação do bem.*

*(...)*

*953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. **Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.***

Tendo sido assegurado o valor atinente ao apartamento *tríplex*, já se mostra garantido o suposto valor correspondente ao **Peticionário** como produto do crime.

Inadmissível, portanto, que a aludida medida recaia sobre bens preexistentes, adquiridos pelo **Peticionário** antes da suposta ocorrência dos fatos a ele imputados. Tampouco pode afetar **todo** o seu patrimônio, aberrando ao princípio da proporcionalidade e, também, olvidando o caráter excepcional de qualquer medida de índole cautelar.

Cabido, no ponto, trazer o magistério de LOPES JR<sup>10</sup>:

*“Determina o art. 125 que ‘caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro’.*

*O primeiro aspecto a ser destacado é que a medida somente incide sobre os bens imóveis ou móveis adquiridos com os proventos da infração. Não é uma restrição sobre todo o patrimônio do imputado, senão apenas daqueles bens que foram comprados com as vantagens auferidas com o delito. Logo, jamais poderá o sequestro recair sobre bens preexistentes, ou seja, adquiridos pelo imputado antes da prática do crime. [...] Eis aqui um aspecto fundamental: incumbe ao requerente (acusador) demonstrar o nexa causal, ou seja, que os*

<sup>10</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 703-705.



*bens que se pretende sequestrar foram adquiridos com os proventos do crime.*  
*Do contrário, a medida é descabida”.*

Ora, os bens elencados na decisão prolatada (itens a, b, c, d, e, f) foram adquiridos muito antes dos fatos imputados ao **Peticionário**<sup>11</sup>, razão pela qual não pode o sequestro recair sobre eles.

Além disso, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra acertada a decretação do sequestro de **todos** os bens em nome do **Peticionário**, considerando, como já salientado, que o *tríplex* – bem cuja origem se contesta na ação principal e que corresponde, segundo este juízo, aos valores indevidos destinados ao **Peticionário** – já se encontra sequestrado por determinação da sentença condenatória.

Ademais, essa decisão viola frontalmente a presunção de inocência, pois implica desapossar o acusado de todos os bens e valores que possui, de forma prematura, anteriormente à condenação definitiva, causando evidente prejuízo a indivíduo ainda considerado inocente pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, leciona CELSO DE MELLO:

*“[...] a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico [...] que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.”<sup>12</sup>*

---

<sup>11</sup> Confira-se a esse respeito, fls. 211-233 da cópia integral dos autos de nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR - Doc 09.

<sup>12</sup> STF – ARE 1006582, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/11/2016, publ. DJe 09/12/2016.

Imperioso, ante os argumentos expostos, a reconsideração do despacho proferido e a subsequente revogação das medidas acauteladoras.

E, mesmo que se entenda pela legalidade do bloqueio sobre todos os bens do **Peticionário** – hipótese cogitada pelo favor dialético – não houve demonstração, pelo órgão acusador ou na fundamentação da decisão aqui debatida, sequer, da existência de indícios veementes de risco da dilapidação do patrimônio – premissa necessária para o deferimento da medida questionada.

Senão vejamos.

**V.2. INEXISTÊNCIA, NA PRÓPRIA SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL, DE EMBASAMENTO DOS R\$ 16.000.000,00**

Para a decretação das medidas assecuratórias previstas no Título VI, Capítulo VI, do Código de Processo Penal, entre elas o sequestro, é necessária a presença de veementes indícios da proveniência ilícita dos bens.

A apreciação da licitude ou ilicitude da proveniência dos bens aponta para a realização de um juízo de probabilidade (sob a fórmula “*fumus boni iuris*”) a respeito do próprio crime. Este é o entendimento de PACELLI e FISCHER:

*“Embora a lei se refira apenas aos indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, a aludida norma contém, implicitamente, a referência aos indícios do próprio crime, a ser objeto de ação penal futura, se adotada a medida ainda na fase de investigação. Com isso, se atende ao requisito do fumus boni iuris (aparência do bom direito).”<sup>13</sup>*

Portanto, a medida assecuratória potencialmente aplicada deve se fundar em juízos que ensejam alta probabilidade da prática de ilícito, pois, como afirma NUCCI, “*não são quaisquer indícios que servem para sustentar o sequestro, privação*

---

<sup>13</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 293.

*incidente sobre o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, mas somente aqueles que forem vigorosos*<sup>14</sup>.

Indo ao caso concreto: qual a fundamentação utilizada por este juízo na decretação das medidas assecuratórias? Como foi definido o valor de R\$ 16.000.000,00 a ser assegurado pelo **Peticionário**?

Analisa-se: **(i)** a decisão que decretou as medidas assecuratórias; e **(ii)** a sentença e os fundamentos nela explicitados – atos que buscam, insatisfatoriamente, conferir aparência de legalidade ao confisco dos bens do **Peticionário**.

Na decisão aqui debatida, a fundamentação remete à sentença da ação principal para determinar o valor mínimo para reparação dos danos. Este valor seria inicialmente de R\$ 16.000.000,00. Contudo, haveria dedução da integralidade pelos valores previamente confiscados referentes ao apartamento *tríplex*. Confira-se:

*“Tendo havido o reconhecimento do crime, também ali foi delimitada a responsabilidade do ex-Presidente.*

*No item 953, fixado o valor mínimo para reparação dos danos:*

*‘953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009.*

*Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.’*

---

14 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 351.

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
A D V O G A D O S

Como já decretado o sequestro e o confisco do apartamento, o valor correspondente deve ser descontado dos dezesseis milhões, restando R\$13.747.528,00.

Cabe, portanto, a constrição de bens do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva até o montante de R\$ 13.747.528,00.”

No entanto, fato que será aprofundado em recurso de apelação, percebe-se que os tais dezesseis milhões de reais foram definidos exclusivamente com base no depoimento do corréu Agenor Franklin Magalhães Medeiros, que em seu interrogatório (tomado, evidentemente, sem o compromisso de dizer a verdade) confirmou estar negociando acordo de colaboração – além de ter sido tratado por este juízo, de forma “inovadora”, como colaborador informal. Confira-se:

*“774. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, encarregado especificamente dos contratos da Construtora OAS com a Petrobrás, confirmou que José Adelmário Pinheiro Filho interferiu junto ao Governo Federal para que a OAS passasse, ao final de 2006, a ser convidada para grandes obras na estatal.*

*Também declarou que os contratos envolviam pagamento de propinas de 2% a agentes públicos e agentes políticos e que os contratos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) foram obtidos mediante ajuste fraudulento de licitação.*

*[...]*

*777. Do total das propinas, dezesseis milhões de reais foram destinados ao Partido dos Trabalhadores, através de João Vaccari Neto (“Aí é onde está, 13 milhões e meio mais 6 milhões e meio totalizam 20, para os 36 sobram 16 milhões para o PT, e assim foi feito, Léo esteve em contato com João Vaccari e ficou decidido que 16 milhões de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam para o PT”).” (destacamos)*

Mais à frente na sentença, o juízo crava com ares de certeza – baseando-se unicamente neste interrogatório – que de fato foram repassados os tais dezesseis milhões de reais à “conta” do Partido dos Trabalhadores:

*“841. No contrato relativo ao Consórcio CONEST/RNEST, foram destinados pela OAS dezesseis milhões à conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores.” (destacamos)*

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Na conclusão, é sacramentado o valor aleatório e arbitrário de dezesseis milhões de reais, os quais se reportam unicamente ao depoimento de Agenor Franklin:

*“948. Luiz Inácio Lula da Silva Para o crime de corrupção ativa: Luiz Inácio Lula da Silva responde a outras ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem ainda julgamento, motivo pelo qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. [...]”*

*953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais.” (destacamos).*

Desta feita, é possível verificar que tais afirmações não possuem qualquer amparo material, não se identificando a existência de fundamentos capazes de ensejar decretação de medidas assecuratórias.

É ilegal o constrangimento do patrimônio de quem quer que seja – na proporção da totalidade dos bens adquiridos em vida – a partir do mero relato de um corrêu e “colaborador informal”.

Com efeito, se a mera palavra de um delator não é suficiente para, sequer, configurar prova na persecução penal – como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR) –, muito menos pode se basear em palavra de corrêu que está em negociação de colaboração premiada.

É falho o critério decisório utilizado pelo magistrado ao indicar o dever de reparação de danos em 16 milhões de reais – fato que será discutido em

momento oportuno, mediante recurso de apelação, estando, portanto, pendente de análise por instâncias superiores.

O cenário apresentado demonstra que os requisitos do art. 126 do Código de Processo Penal não podem ser considerados atendidos no caso em tela.

A propósito, passa-se a demonstrar que a premissa fundamental de uma medida cautelar patrimonial, qual seja, o risco de dilapidação do patrimônio do acusado, também não está presente no caso dos autos.

### V.3. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO PETICIONÁRIO

Assim como a existência de probabilidade do direito (“veementes indícios”), é requisito para a decretação de medida assecuratória a configuração de perigo na demora, caracterizado pelo risco de dilapidação dos lucros obtidos com a infração. Conforme PACELLI e FISCHER:

*“O perigo da demora, a justificar a providência, reside, primeiro, nas dificuldades de recuperação do bem, quando houver a sua alienação, propiciando o repasse e o incremento de uma cadeia de terceiros de boa-fé. Ao depois, busca-se impedir a dilapidação dos lucros obtidos com a infração, tutelando-se, então os direitos patrimoniais e econômicos do ofendido.”<sup>15</sup>*

*In casu*, não se afigura presente a atual necessidade da medida, ante a ausência de qualquer indício de que o **Peticionário** tentou ou poderia tentar dilapidar ou, de qualquer forma, dissolver seu patrimônio.

Importante rememorar que as medidas assecuratórias reais são extremamente gravosas ao indivíduo, devendo ser sempre observados, além de indícios contundentes da ilicitude, os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade.

---

<sup>15</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 293.

Não é possível conceber que tal medida seja fundamentada por meras presunções ou conjecturas, como se verifica no caso em concreto.

Nesta toada é a doutrina de LOPES JR:

*“[...] ‘a real necessidade’ do sequestro deve ser demonstrada pelo requerente, jamais se admitindo que se presuma o perigo de perecimento do bem ou ainda que o réu irá fraudar a (futura) execução.*

*A cognição neste momento é sumária, limitada a verossimilhança do alegado, mas isso não significa que se possa presumir, contra o réu, a origem ilícita dos bens ou que ele irá dilapidá-los em detrimento dos interesses patrimoniais da vítima. Deve o pedido vir instruído com um lastro probatório mínimo, mas suficiente, que dê conta – do imenso constrangimento e prejuízos que gera, para o imputado, a indisponibilidade patrimonial”<sup>16</sup>.*

No mesmo sentido colaciona-se julgado emanado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO E ARRESTO DE VALORES DEPOSITADOS NA SUÍÇA. PRODUTO E/OU PROVEITO DO CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. FUNDOS BLOQUEADOS PELA AUTORIDADE SUÍÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de demonstração do periculum in mora, a justificar o deferimento do pedido de liminar de sequestro e arresto de fundos depositados na Suíça, como produto e/ou proveito dos crimes, apurados no recurso especial do qual a medida cautelar é dependente, por falta de indicação de fato ou ato capaz de evidenciar a existência de risco iminente de desbloqueio dos valores pela autoridade estrangeira, recomenda o seu processamento. 2. Agravo regimental improvido.”<sup>17</sup>*

E ainda:

*10. O art. 125 do Código de Processo Penal estabelece que caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, e o art. 126 do mesmo Códex estatui que a decretação dessa medida reclama a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. 11. No caso*

<sup>16</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 705.

<sup>17</sup> STJ, 6ª Turma, AgRg na Medida Cautelar nº 23.145 – PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 23/10/2014



*concreto, não trouxe a decisão nenhuma demonstração de que os bens seriam objeto dos supostos crimes e, tampouco, de que estaria havendo sua alienação, no intuito de frustrar eventual reparação dos prejuízos.*<sup>18</sup>

-----  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há prevalecer o fundamento firmado pelo Tribunal de origem no sentido da impossibilidade de se decretar a indisponibilidade dada a natureza pecuniária da sanção a ser aplicada no caso de procedência da ação de improbidade. 2. É irrazoável a indisponibilidade de todos os bens do recorrido, a considerar, em especial, a ausência de elementos concretos a evidenciar, in casu, a possibilidade de dilapidação dos bens. 3. Agravo regimental não provido.<sup>19</sup>

Cumpre ainda rememorar que este juízo, durante persecução criminal, autorizou inúmeras medidas cautelares em desfavor do **Peticionário** e seus familiares, dentre elas a quebra de seu sigilo bancário, não tendo encontrado nenhum valor ou movimentação que não seja correspondente aos valores declarados em seu Imposto de Renda. Por óbvio, inexistiu, também, qualquer movimentação no sentido de diluir ou se desfazer de qualquer valor.

Aqui, mais uma vez, vale transcrever o exposto pelo MPF em seu pedido de concessão das medidas assecuratórias:

*“23. Além disso, a tutela cautelar é de todo exigível, pois o requerido, diante dos fatos apresentados pelo MPF, certamente irá se subtrair à aplicação da lei penal, dilapidando seu patrimônio para que sobre ele não incida a pretensão punitiva estatal.”*

Evidencia-se a falta de bases fáticas a suportar as ilações ministeriais.

<sup>18</sup> STJ, 6ª Turma, HC 245.466/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 27/11/2012.

<sup>19</sup> STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1168259/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/05/2011.



E mais. Impossível se cogitar da urgência ou da atual necessidade da medida quando se verifica que o pedido feito pela Procuradoria da “Lava Jato” ocorreu em 04.10.2016 – em outros termos e com outros valores – e só foi deferido por este juízo no dia 14.07.2017, mais de 09 meses depois, em mais uma medida arbitrária da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Desse modo, não há perigo atual e/ou futuro que ampare o ato decretado, sendo a medida assecuratória desprovida de fundamentos para seu estabelecimento e manutenção.

– VI –  
**DOS PEDIDOS**

Diante dos argumentos expostos, requer-se:

*(i)* A reconsideração da decisão proferida (evento 09), para que sejam indeferidos os requerimentos de constrição formulados pelo Ministério Público Federal, com imediata revogação das medidas cautelares reais impostas, bem como dos efeitos produzidos pela decisão que transferiu valores bloqueados para conta judicial (evento 18);

*(ii)* Não sendo este o entendimento, o pronto levantamento de bloqueios referentes a bens impenhoráveis:

*a)* proventos de aposentadoria, constantes da conta do Banco Bradesco – agência 3246-8, conta 216.687-9;

*b)* valores referentes a cadernetas de poupança dentro do limite legal; e

*c)* bens em meação, ou seja, a metade dos ativos financeiros bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada ao juízo, bem aqueles bloqueados junto à BrasilPrev Seguros e Previdência S.A.

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
A D V O G A D O S

**Requer-se, por fim, que todas as intimações e informações relativas ao processo sejam em nome do advogado Cristiano Zanin Martins, OAB/SP nº 172.730, sob pena de nulidade absoluta do ato.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 29 de agosto de 2017.

**ROBERTO TEIXEIRA**  
**OAB/SP 22.823**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI**  
**OAB/SP 175.235**

**MARIA DE LOURDES LOPES**  
**OAB/SP 77.513**

**PAULA NUNES MAMEDE ROSA**  
**OAB/SP 309.696**

**SOFIA LARRIERA SANTURIO**  
**OAB/SP 283.240**

**ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE**  
**OAB/SP 390.453**

**KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 396.470**

**PEDRO H. VIANA MARTINEZ**  
**OAB/SP 374.207**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905